



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.720724/2013-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.176 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente NORTH RESTAURANTE E SERVIÇO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ARRECAÇÃO AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Prática infração a empresa que deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais conforme o disposto na Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 4., "caput" e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 216, inciso I, alínea "a".

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Na forma do art. 17 do Decreto 70.235, de 1972, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n° 9.532, de 1997).

Também o art. 58 do Decreto n° 7.574, de 29 de setembro de 2011 tem a mesma exegese.

VALE-TRANSPORTE EM DINHEIRO.

A Advocacia Geral da União, seguindo orientação ditada na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 478.410/SP, que considerou inconstitucional a tributação previdenciária incidente sobre vale transporte pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. Com base nisto, editou a Súmula 60, de 08 de dezembro de 2011, *verbis*: "Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba."

VERBA PARA MANUTENÇÃO DE UNIFORMES.

Os valores entregues aos empregados a título de manutenção dos uniformes ~~providos pela empresa~~ integram o salário-de-contribuição das contribuições

previdenciárias, por não constarem do rol das verbas excluídas de incidência. Lei 8.212/91, art. 28.

É procedente alegar que disposições contidas em convenções coletivas de trabalho devem ser respeitadas, entretanto, esses instrumentos de negociação não podem dispor de forma contrária à lei.

ALIMENTAÇÃO "IN NATURA" EM DESACORDO COM O PAT.

No que se refere ao fornecimento de alimentos "IN NATURA" proporcionado pelo contribuinte aos seus empregados há observar a manifestação da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional - PGFN quando no ATO DECLARATÓRIO Nº 03 /2011 de sua emissão: DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes: "nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária". Desse modo, descabe constituir créditos tributários sob tais fatos.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Na forma do art. 17 do Decreto 70.235, de 1972, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Também o art. 58 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011 tem a mesma exegese:

JUROS. TAXA SELIC.

Conforme a súmula nº 4 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF: "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

MULTA DE VALOR ÚNICO

Trata-se de penalidade de valor único que não se mitiga pelo adimplemento parcial.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente.

Ivacir Júlio de Souza - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marcelo Freitas de Souza Costa e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 04/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/08/2013 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES, Assinado digitalmente

em 06/09/2013 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 13/09/2013 por CARLOS ALBERTO MEE

S STRINGARI

Impresso em 20/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Tendo solicitado retorno para sanear o processo, a Resolução de DILIGÊNCIA de fls. 139, foi atendida na forma do documento de fls.151, e o presente processo de nº **10880.720724/2013-91, (DEBCAD 37.231.477-5)**, foi aberto em substituição ao nº **19515.003878/2009-71**, vide o abaixo transcrito:

“ *Processo 19515.003879/2009-16 e APENSOS 10880.720722/2013-01, 10880.720721/2013-58, 10880.720724/2013-91 e 10880.720725/2013-36*

Interessado NORTH RESTAURANTE E SERVICO LTDA

CNPJ 06.051.051/0001-29

Endereço R FREI CANECA 569 3 PAV SUC 402,403,404

Bairro CONSOLACAO

Município SÃO PAULO - SP

CEP 01307-001

Comunicação N ° 360/2013

1. Pela presente dá-se ciência do Despacho nº 2403-000.073 de 21 de junho 2012 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (4ª Câmara/3ª Turma Ordinária), cuja cópia segue anexa.

*2. Em atendimento à solicitação do Despacho supracitado, procedemos o desentranhamento dos documentos do processo nº **19515.003879/2009-16** referentes aos processos nº 19515.003882/2009-30, 19515.003880/2009-41, 19515.003878/2009-71 e nº 19515.0038772009-27, anteriormente juntados por anexação.*

*3. **Quando juntados por anexação**, a numeração dos processos 19515.003882/2009-30, 19515.003880/2009-41, 19515.003878/2009-71 e nº 19515.0038772009-27 **deixou de existir**. Por esse motivo, foram criados os COMPROTs nº 10880.720722/2013-01 (DEBCAD 37.231.472-4) em substituição ao nº 19515.003882/2009-30, 10880.720721/2013-58 (DEBCAD 37.231.475-9) em substituição ao nº 19515.003880/2009-41, **10880.720724/2013-91 (DEBCAD 37.231.477-5) em substituição ao nº 19515.003878/2009-71 e 10880.720725/2013-36 (DEBCAD 37.239.723-9) em substituição ao nº 19515.0038772009-27.***

*4. Os processos 10880.720722/2013-01, 10880.720721/2013-58, 10880.720724/2013- 91 e 10880.720725/2013-36 foram **apensados ao processo 19515.003879/2009-16.***

5. Após retorno do AR (Aviso de Recebimento), os processos serão re-encaminhados ao CARF para julgamento dos recursos.”

Destacado o acima, tem-se que a Instância a quo produziu o relatório abaixo que li, compulsei com os autos e , com grifos de minha autoria o transcrevi na íntegra:

“1. Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD 37.239.723-9) lavrado pela Fiscalização contra a empresa acima identificada, pela violação do disposto no art. 32, inciso I, da Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto 3.048/99, uma vez que a Impugnante, conforme Relatório Fiscal da Infração às fls. 08, preparou as folhas de pagamento dos segurados a seu serviço em desacordo com as normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, já que deixou de nelas incluir os valores pagos aos empregados a título de vale transporte e vale-refeição, no período de 02 a 12/2004, além das remunerações a prestadores de serviço autônomos, em 06 e 07/2004.

1.1. A multa aplicada para a presente infração foi a prevista no artigo 283, I, alínea "a" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, atualizada nos termos da Portaria MPS/MF nº 48 de 12/02/2009, no valor mínimo de R\$ 1.329,18 (um mil, trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos), já que não houve a ocorrência de circunstância agravante.

1.2. Conforme termo de juntada às fls. 22, este processo foi apensado ao de nº 19515.003879/2009-16 em 22/09/2009.

DA IMPUGNAÇÃO

2. A Notificada contestou o lançamento através do instrumento de fls. 23/29, alegando em síntese que:

2.1. demonstrou, nas impugnações oferecidas aos Autos de Infração (AI) nº 37.231.476-7, 37.231.472.4 e 37.231.475-9, a improcedência dos lançamentos de contribuições previdenciárias efetuados sobre o vale-transporte, vale-refeição e auxílio uniforme, que não têm natureza salarial e, portanto, não poderiam ter sido incluídos em folha de pagamento, impedindo a aplicação da multa ora combatida;

2.2. já houve a aplicação de multa em face da mesma pretensa infração no AI nº 37.231.473-2, o que configura inadmissível imposição de duas penalidades sobre a mesma falta;

2.3. baseada em cláusula da Convenção Coletiva firmada entre o Sindicato dos Hotéis, Bares e Similares de São Paulo, ao qual é filiada, e o SINTHORESP, representados empregados do setor, referente ao período 2004/2006, efetuou o pagamento de vale transporte aos seus funcionários, no ano de 2004, em dinheiro, por causa dos constantes roubos de que eram vítimas seus portadores encarregados de adquirir os correspondentes bilhetes tendo descontado, do valor entregue a cada empregado, o percentual legal de 6% aplicados sobre o respectivo salário, em demonstração da especificidade da verba;

2.4. com supedâneo, igualmente, na supracitada Convenção Coletiva, procedeu ao pagamento de verba mensal aos empregados, destinada a indenizá-los pela manutenção e lavagem dos uniformes por ela providos, não possuindo a mesma, portanto, natureza salarial;

2.5. sendo um restaurante, fornece alimentação diretamente aos seus funcionários, pelo que não é feito nenhum lançamento a este título nos respectivos contracheques, onde resta consignado apenas o desconto, previsto na Convenção Coletiva, do equivalente a 1% do piso da categoria, na qualidade de participação dos mesmos em tal benefício; a Fiscalização arbitrou o valor aleatório de R\$ 116,32 por empregado, resultante da diferença entre R\$ 121,00 e o supracitado desconto de 1% (R\$ 4,68), sem que tenha havido qualquer pagamento ou crédito pela Impugnante a título de vale-refeição.

Do Pedido

3. Pelo exposto, requer a Fiscalizada o acolhimento da sua impugnação, com efeito suspensivo, nos termos do art. 151, III, do CTN, face às razões alhures invocadas, para que seja cancelado o AI ora impugnado, excluindo-se a aplicação da multa que lhe foi injustamente imposta.

É o relatório.”

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.81, a 14ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de São Paulo – (SP) - DRJ/SP1, em 27 de julho de 2010, exarou o Acórdão nº 16-26.122, negando provimento à impugnação.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls.95, reiterando alegações que fizera em sede de impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza - Relator

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

Trata-se pois de lançamento de obrigação acessória derivado do processo PRINCIPAL de nº 19515.003879/2009-16 cujas levantamentos originaram o presente. Analisado nesta sessão, o sobredito processo principal teve conclusão que, por economia processual se aproveita neste julgado.

Na forma da ementa do voto a quo, enfrentaram-se as alegações do contribuinte pertinentes às rubricas abaixo transcritas:

“AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Pratica infração a empresa que não comprove o desconto, da remuneração dos empregados e dos contribuintes individuais a seu serviço, da contribuição previdenciária destes, conforme dispõem, respectivamente, a alínea "a" do inciso I do art. 30 da Lei 8.212/91 e o art. 4º da Lei 10.666/03.

VALE-TRANSPORTE EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA.

O vale-transporte fornecido aos empregados em dinheiro contraria a legislação pertinente, integrando o salário-de-contribuição das contribuições previdenciárias. Lei 8.212/91, art. 28, § 9º, alínea "f".

VERBA PARA MANUTENÇÃO DE UNIFORMES. INCIDÊNCIA.

Os valores entregues aos empregados a título de manutenção dos uniformes providos pela empresa integram o salário-de-contribuição das contribuições previdenciárias, por não constarem do rol das verbas excluídas de incidência. Lei 8.212/91, art. 28.

ALIMENTAÇÃO "IN NATURA" EM DESACORDO COM O PAT. INCIDÊNCIA.

A alimentação fornecida aos empregados sem a adesão da empresa ao PAT constitui verba integrante do salário-de-contribuição das contribuições previdenciárias. Lei 8.212/91, art. 28, § 9º, alínea "c".

Às fls. 03 no Relatório denominado “ DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL APLICADO” tem-se que a empresa fora autuada , também, em razão de deixar de arrecadar as contribuições dos segurados contribuintes individuais, verbis :

“ Deixar de arrecadar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, inciso I, alínea " a " e/ou dos segurados contribuintes individuais conforme o disposto na Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 4., "caput" e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 216, inciso I, alínea " a " .”

Na impugnação , no item 3 , às fls. 24 a **empresa não impugnou** e se deteve a fazer defesa das demais matérias , verbis:

“ 3 - Contudo, o pretense valor que deveria ter sido arrecadado pela Impugnante se refere às rubricas de refeição, vale transporte pago em dinheiro e uniforme pago em dinheiro.”

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Na forma do art.17 do Decreto 70.235, de 1972, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Também o art. 58 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011 tem a mesma exegese:

Art. 58. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (do Decreto 70.235, de 1972 , art. 17), com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 67).

VERBA PARA MANUTENÇÃO DE UNIFORMES.

No que concerne a ajuda de custo **para manutenção dos uniformes** dos empregados as alegações interpostas pela empresa, oss valores entregues aos empregados a título de manutenção dos uniformes providos pela empresa integram o salário-de-contribuição das contribuições previdenciárias, por não constarem do rol das verbas excluídas de incidência.

Lei 8.212/91, art. 28.

No caso da recorrente, esta efetuou pagamentos mensais aos empregados, de valores fixos, sob o título de ajuda de custo/uniformes, em desacordo com a legislação de regência.

Conforme abaixo destacado, na impugnação alegou que os pagamentos têm respaldo na Convenção Coletiva da categoria:

“ Nessa situação, a convenção coletiva da categoria obriga os empregadores a efetuar pagamento de valor mensal aos empregados, à título de manutenção com o referido uniforme, posto que os mesmos tem que ser lavados e mantidos pelos próprios funcionários. Assim, tal verba não é salarial, mas sim indenizatória, posto que destinada à manutenção dos uniformes fornecidos.

- A cláusula "63! 1" da convenção coletiva vigente em 2004 asseverava:

"Cláusula 63" - Manutenção dos Fardamentos/Uniformes As empresas que não cuidarem, elas próprias da manutenção e lavagem dos uniformes e fardamentos, **pagarão aos empregados uma ajuda de custo no valor de R\$ 17,70** (dezesete reais e setenta centavos) mensalmente, para tal finalidade.

§ Único: A ajuda de custo de que se trata a presente cláusula, **não integrará a remuneração do empregado para fins de qualquer direito trabalhista e não se aplica no caso de fornecimento de apenas um avental."**

17 - Dessa forma, o valor lançado nos recibos de pagamento dos funcionários é mera indenização para que os mesmos mantenham os uniformes já fornecidos pela empresa. Assim, tal valor não possui natureza salarial, não havendo como incidir sobre o mesmo as contribuições previdenciárias de praxe."

Cumprê destacar que quanto a alegação de que deveriam ser respeitadas as disposições contidas em convenções coletivas de trabalho, esses instrumentos de negociação **não podem dispor de forma contrária à lei**. Assim, a empresa deveria ter efetuado os devidos descontos. Isto posto **NEGO PROVIMENTO**.

DAS VERBAS REFEIÇÃO E VALE TRANSPORTE

Na forma do julgado no processo principal, lograram êxito os argumentos da Recorrente:

VALE-TRANSPORTE EM DINHEIRO.

A fiscalização entendeu que o vale-transporte pago em espécie aos segurados infringiu as regras legais. Entretanto, a Advocacia Geral da União, seguindo orientação ditada na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 478.410/SP, que considerou

inconstitucional a tributação previdenciária incidente sobre vale transporte pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória, editou a Súmula 60.

SÚMULA Nº 60, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

***"Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba".** (grifos de minha autoria)*

Portanto, **DOU PROVIMENTO** no sentido de desconsiderar o crédito tributário constituído referente ao vale transporte

ALIMENTAÇÃO "IN NATURA" EM DESACORDO COM O PAT.

No que se refere ao fornecimento de alimentos "IN NATURA " proporcionado pelo contribuinte aos seus empregados, é compulsório observar a manifestação da PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL – PGFN no que diz respeito ao ATO DECLARATÓRIO Nº 03 /2011 de sua emissão :

“ ATO DECLARATÓRIO Nº 03 /2011

*A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, **DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:***

“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”.

Desse modo , descabendo o lançamento, **DOU PROVIMENTO** às alegações da Recorrente.

DO DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

A multa aplicada para a presente infração foi a prevista no artigo 283, I, alínea "a" e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, atualizada nos termos da Portaria MPS/MF nº 48 de 12/02/2009, no valor mínimo de R\$ 1.329,18 (um mil, trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos

Aduz que ainda que se observe ocorrido a decadência das competências no período 08/04 e anteriores e tenham prosperado em parte os argumentos da recorrente, a multa não se mitiga posto que o cometimento de apenas um irregular evento faz caracterizar a imputação da penalidade que de valor único não permite flexibilização.

CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto, conheço do recurso para , NO MÉRITO,
NEGAR-LHE PROVIMENTO

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza - Relator